



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 386 DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação e instalação do Hospital Infantil do Estado".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, e instalar o Hospital Infantil do Estado, na cidade de Porto Velho.

§ 1º - O Hospital Infantil do Estado funcionará nas dependências do antigo Hospital Tropical.

§ 2º - O Hospital Infantil, por disposição desta Lei, atenderá o que preceitua o Art. 142, § 3º da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 3º - O Hospital terá dotações previstas no que dispõe o Art. 204, combinado com o Art. 195, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Hospital Infantil destinar-se-á a:

I - prestar assistência à população infantil do Estado;

II - elaborar programas pediátricos de higiene;

III - promover orientação às futuras mães e assistí-las nos períodos de pré e pós-parto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2558 do dia 24/04/1972

ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 102 DE 24 DE ABRIL DE 1972.

Materia vista pelo Governador do Estado e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em sessão de 24 de abril de 1972, com a seguinte redação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em sessão de 24 de abril de 1972, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar o Hospital Infantil do Estado, no endereço a seguir:

Art. 2º - O Hospital Infantil do Estado funcionará nas dependências de antigo Hospital Tropical.

Art. 3º - O Hospital Infantil, por disposição desta Lei, atenderá o que prescrevem o Art. 142, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 4º - O Hospital terá dotações previstas em seu plano, conforme o Art. 142, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 5º - O Hospital Infantil desempenhará as seguintes funções:

- I - prestar assistência à população infantil do Estado;

- II - executar programas pedagógicos de higiene;
- III - promover orientações de higiene pessoal e ambiental nos períodos de férias escolares.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 1972.